



Lei Orgânica
do
Município de Conselheiro Lafaiete.

Estado de Minas Gerais
1990

(Atualizada até a Emenda nº 038, de 05 de dezembro de 2025)

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

SUMÁRIO

Assunto	Artigo
Município – Princípios Fundamentais	1º a 5º
Município – Organização Político-Administrativa	6º a 10
Município – Competência	11
Município – Competência privativa	12 a 13
Município – Competência comum	14 a 15
Município – Vedações	16
Município – Bens	17 a 25
Organização dos Poderes Municipais – Poder Legislativo - Câmara Municipal	26 a 34
Poder Legislativo – Funcionamento da Câmara Municipal	35 a 42
Poder Legislativo – Atribuições da Câmara Municipal	43 a 49-A
Poder Legislativo – Dos Vereadores	50 a 55
Poder Legislativo – Processo Legislativo – Disposição Geral	56
Poder Legislativo – Processo Legislativo – Da Emenda à Lei Orgânica do Município	57
Poder Legislativo – Processo Legislativo – Das Leis	58 a 66
Poder Legislativo – Processo Legislativo – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	67 a 68
Poder Legislativo – Processo Legislativo – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	69 a 72
Do Poder Executivo – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	73 a 88
Do Poder Executivo – Das Atribuições do Prefeito	89 a 90
Do Poder Executivo – Dos Secretários Municipais	91 a 100
Do Poder Executivo – Da Procuradoria Municipal	101 a 102
Da Organização do Governo Municipal – Planejamento Municipal	103 a 104
Da Organização do Governo Municipal – Administração Municipal	105 a 110-A
Da Organização do Governo Municipal – Obras e Serviços Municipais	111 a 115
Da Organização do Governo Municipal – Dos Atos Municipais – Atos Administrativos	116

Da Organização do Governo Municipal – Dos Atos Municipais – Proibições	117 a 118
Da Organização do Governo Municipal – Dos Atos Municipais – Certidões	119
Da Organização do Governo Municipal – Dos Atos Municipais – Livros	120
Da Organização do Governo Municipal – Dos Servidores Municipais	121 a 142
Da Administração Financeira – Tributos Municipais	143 a 144
Da Administração Financeira – Limitações do Poder de Tributar	145 a 146
Da Administração Financeira – Participação do Município nas Receitas Tributárias	147 a 154
Da Administração Financeira – Da Despesa Pública	155 a 157
Da Administração Financeira – Do Orçamento	158 a 165
Da Ordem Econômica e Financeira – Da Atividade Econômica	166 a 170
Da Ordem Econômica e Financeira – Da Política Urbana	171 a 175-A
Da Ordem Econômica e Financeira – Da Política Rural	176 a 186-A
Da Ordem Econômica e Financeira – Do Transporte Coletivo e do Sistema Viário	186-B a 186-D
Da Ordem Social – Disposição Geral	187
Da Ordem Social – Da Saúde	188 a 200
Da Ordem Social – Do Saneamento Básico	201 a 203
Da Ordem Social – Da Assistência Social	204 a 205
Da Ordem Social – Da Educação	206 a 222-B
Da Ordem Social – Da Cultura	223 a 223-B
Da Ordem Social – Do Desporto	224 a 225
Da Ordem Social – Do Meio Ambiente	226 a 230
Da Ordem Social – Da Família	231
Da Ordem Social – Da Criança e do Adolescente	231-A
Da Ordem Social – Do Idoso	231-B
Da Ordem Social – Da Mulher	231-C
Da Ordem Social – Do Portador de Deficiência	231-D
Disposições Gerais	232 a 241

LEI ORGÂNICA do Município de Conselheiro Lafaiete

Preâmbulo

Nós, representantes legítimos do povo de Conselheiro Lafaiete, buscando a concretização do Estado Democrático, no uso de nossas atribuições Constitucionais e legais, reunidos em Sessão Solene de 29 de junho de 1990, da Constituinte Municipal, promulgamos, invocando a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica:

**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Conselheiro Lafaiete integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O Município organiza-se e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e desta Lei Orgânica.

§1º – O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I. plebiscito;
- II. referendo;
- III. iniciativa popular no processo legislativo;
- IV. participação em decisão da administração pública;
- V. ação fiscalizadora sobre a administração pública.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e, por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§3º – Na forma da lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º – Na forma da lei, é convocado Referendo Popular para o eleitorado local deliberar sobre a revogação, total ou parcial, de lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§5º – O Poder Público Municipal incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados junto a entidades comunitárias, classistas, benficiantes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 3º - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

- I. gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II. cooperar com a União e o Estado, e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III. promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos distritos;
- IV. promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V. estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;
- VI. preservar a moralidade administrativa.

Art. 4º - O Município, integrado com a União, os Estados e os demais Municípios, buscará a concepção dos objetivos fundamentais que preceitua a Constituição Federal.

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos Brasileiros e Estrangeiros, residentes no País.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A organização político-administrativa do Município compreende a Cidade e os Distritos.

§1º - A Cidade de Conselheiro Lafaiete é a sede do governo e do Município, e lhe dá o nome.

§2º - Os Distritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a Vila.

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer a de outro.

Art. 8º - São considerados símbolos municipais o brasão, a bandeira, o hino, e outros definidos em lei.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único – É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado anualmente em 19 de setembro.

Art. 9º - A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

Art. 10 – A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 – A autonomia do Município se configura, especialmente para:

- I. elaborar, promulgar e emendar a Lei Orgânica;
- II. eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III. organização de seu Governo e Administração.

Seção I Da Competência Privativa

Art. 12 – Compete ao Município prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 13 – Compete ao Município:

- I. elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- IV. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI. quanto aos bens:
- a)de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e alienação;
- b)de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII. promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, tombamentos e arruamentos;
- VIII. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, e de ensino fundamental;
- IX. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- X. instituir regime jurídico único, planos de carreira, cargos e salários para os servidores da administração direta, da autárquica e da fundacional, observada a diversificação em relação aos servidores da administração indireta;

XI. exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades, potencialmente causadoras da degradação do meio ambiente, estudo dos respectivos impactos ambientais, e, em casos de transgressão, exigir ações para preservar o meio ambiente;

XII. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

- a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando ainda, o itinerário, os pontos de parada, e as tarifas;
- b) determinar e sinalizar os locais de estacionamento de táxis, de demais veículos, instituindo-se, se necessário, tarifas respectivas, e fixar os limites das "zonas de silêncio", e de trânsito e tráfego, em condições especiais;
- c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte de táxis, inclusive o uso de taxímetro, fixando as respectivas tarifas;
- d) disciplinar serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- e) tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XIII. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIV. ordenar as atividades urbanas, estatuindo condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XV. no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, e de prestação de serviços, localizados no território do Município:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade, ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou em desacordo com a lei;

XVI. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção e destinação do lixo residencial, comercial, industrial, hospitalar e outros resíduos de qualquer natureza;

XVII. prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XVIII. dispor sobre o registro, a vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva, e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIX. dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX. dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afiação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXII. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXIII. estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXIV. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXV. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXVI. promover os seguintes serviços:

a) mercados e feiras;

b) (*suprimida pela Emenda nº 008, de 24 de novembro de 2003*);

c) guarda municipal;

XXVII. participar e integrar através de consórcios ou outra forma de organização, com outros Municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns.

§1º - As normas de loteamento e arroamento a que se refere o inciso VII do "caput" deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

(*Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 031, de 06 de setembro de 2022*)

I. zonas verdes e demais logradouros públicos;

II. vias de tráfego e de passagens de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

III. passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo, que serão regulamentadas em lei complementar.

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§3º - O Município poderá realizar convênio com o Estado, possibilitando à Polícia Militar, na condição de Força Pública Estadual, de:

I. garantir ao Poder Público Municipal exercer na plenitude de seu poder de polícia de áreas fazendárias, sanitárias, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II. organizar corpos voluntários municipais para o combate a incêndios e socorro em casos de calamidade.

§4º - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 14 – E da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I. zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, com viabilização da assistência técnica ao produtor rural;
- IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
- XIII. fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

Art. 15 – Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

- I. dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem estar e a justiça sociais:
 - a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
 - b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho;
 - c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
 - d) fomentar a prática desportiva;
 - e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
 - f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida;
 - g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
 - h) implantar, em função do interesse local, a política de Defesa Social;
- II. dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
 - a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;
 - b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
 - c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;

- d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros;
- f) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
- g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 16 – Ao Município é vedado:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;
- V. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- X. utilizar tributos com efeito de confisco;
- XI. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XII. instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso XII, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO V DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 17 – São bens do Município:

- I. os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II. os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 18 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§1º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§2º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser atualizados anualmente, garantido o acesso às informações neles contidas.

(Parágrafos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 19 – A aquisição de bens imóveis por compra dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação, que poderá ser inexigível quando houver

inviabilidade de competição em razão das características de instalações e de localização que tornem necessária sua escolha.

(Artigo alterado pela Emenda nº 036, de 11 de agosto de 2023)

Art. 20 – A alienação de bens municipais, subordinada a comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

b) permuta, por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

c) dação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

(Inciso alterado pela Emenda nº 036, de 11 de agosto de 2023)

II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação que poderá ser dispensada quando a área se destinar:

I - a alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados a programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

II - a alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

III - legitimação fundiária e legitimação de posse.

(Parágrafo e Incisos alterados pela Emenda nº 036, de 11 de agosto de 2023)

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não, por preço que não seja inferior ao da

avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto na Lei.

(Parágrafo alterado pela Emenda nº 036, de 11 de agosto de 2023)

§3º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

(Parágrafo alterado pela Emenda nº 036, de 11 de agosto de 2023)

Art. 21 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§5º - São vedadas a alienação e a concessão de terra pública:

I. a membro dos Poderes Executivo e Legislativo e dirigentes de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim até o segundo grau ou por adoção;

II. a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 22 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas do Município, quando operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

Art. 23 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 24 - É proibida a doação e a venda de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas e à instalação de varandas urbanas.

(Artigo alterado pela Emenda nº 027, de 18 de fevereiro de 2022).

Art. 25 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 26 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, em número proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no inciso IV do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º – Fica fixado em 13 (treze) o número de Vereadores à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que serão eleitos pelo sistema proporcional, para uma Legislatura com duração de 04 (quatro) anos, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – A população do Município, para os fins da fixação do número de Vereadores de que trata o presente artigo é aquela divulgada pelos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano imediatamente anterior às eleições municipais.

§ 3º – O número de Vereadores não vigorará na Legislatura em que for fixado.

(Artigo e parágrafos incluídos pela Emenda nº 017, de 21 de dezembro de 2011).

Art. 27 – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de dezoito anos; e
- VII. ser alfabetizado.

Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 15 de julho, e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º – A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solemnas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§3º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 dos membros da Casa.

§4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 29 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 10, de 09 de novembro de 2007)

Art. 30 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, não será encerrada sem a deliberação sobre o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 31 – As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no seu Regimento Interno.

Art. 32 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33 – As Sessões só poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara.

Art. 34 – A Câmara Municipal terá uma tribuna livre-popular, em dias e horários pré-determinados, onde o cidadão poderá manifestar sobre Projeto de Lei de iniciativa popular, ou de qualquer órgão competente.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 35 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro às 10:00 horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 36 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§1º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§2º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio e assinada pelo declarante.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 013, de 1º de dezembro de 2010)

Art. 37 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente em Reunião Ordinária do último mês de cada Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos automaticamente no dia 1º de janeiro subsequente.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 002, de 17 de dezembro de 1993)

Parágrafo único – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 38 – O mandato da Mesa será de um ano, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo.

§1º - Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 39 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único – O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

Art. 40 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§1º - Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabem:

I. discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo, e da administração indireta.

§2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 41 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I. determinar as diligências que reputarem necessárias;

II. requerer a convocação de Secretário Municipal;

III. tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV. proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última Sessão Ordinária do período Legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Art. 42 – A Maioria, a Minoria e as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritária, ou Representações Partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 43 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I. a elaboração de seu Regimento Interno, dispondo sobre:

- a) sua instalação e funcionamento;
- b) posse de seus membros;
- c) eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;
- d) número de reuniões mensais;
- e) comissões;
- f) sessões;
- g) deliberações;
- h) todo e qualquer assunto de sua administração interna;

II. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 19, de 26 de outubro de 2012)

III. fixar os subsídios dos Vereadores, observado o disposto no art. 49-A, desta Lei Orgânica;

IV. autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

V. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VI. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VII. autorizar referendo e convocar plebiscito;

VIII. julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX. fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X. processar e julgar o Prefeito nas infrações político-administrativas, sancionadas com a cassação do mandato, conforme estabelecido no art. 77, desta Lei Orgânica.

(Artigo e incisos com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 44 - Os Secretários Municipais comparecerão, anualmente, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada, ao Plenário da Câmara Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre a gestão da respectiva secretaria.

§1º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§2º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 038, de 05 de dezembro de 2025)

Art. 45 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 46 - A Mesa da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de 20 (vinte) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Parágrafo único - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 026, de 21 de agosto de 2019)

Art. 47 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II. propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

III. apresentar Projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;

VI. contratar pessoal e serviços, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, quando autorizado pelo Plenário;

VII. enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

Art. 48 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I. representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V. promulgar as Leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita essa decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII. autorizar as despesas da Câmara;
- VIII. representar, por decisão da Câmara, sobre a constitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX. solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X. manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI. encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- XIII. apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, com parecer prévio da Comissão de Finanças.

Art. 49 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 43, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 19, de 26 de outubro de 2012)

- I. assuntos de interesse local;
- II. suplementação da Legislação Federal e Estadual;
- III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;
- IV. autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- V. votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VI. deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII. autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VIII. autorizar a concessão de serviços públicos;
- IX. autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- X. autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XI. autorizar a alienação de bens imóveis;
- XII. autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XIII. criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, e fixar os respectivos vencimentos;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

- XIV. criar, estruturar e conferir atribuições à Secretaria, ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XV. aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

~~XVI. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, e consórcios com outros Municípios;~~

XVI. autorizar consórcios com outros Municípios;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 029, de 10 de maio de 2022)

XVII. delimitar o perímetro urbano;

XVIII. autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX. estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XX. criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual.

Art. 49-A – O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado em cada legislatura, até sessenta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observados o art. 37, inciso XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II, art. 153, inciso III, e § 2º, inciso I da Constituição da República.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 021, de 24 de setembro de 2014)

§1º – O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal será fixado por meio de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

§2º – O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado por meio de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

(Artigo e parágrafos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§3º – Aos subsídios de que trata o *caput* deste artigo fica assegurada revisão anual, mediante Lei específica, e com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 011, de 19 de março de 2008)

Seção IV Dos Vereadores

Art. 50 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 51 – É vedado ao Vereador:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento;

II. desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo

de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.

Art. 52 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V. que fixar residência fora do Município;
- VI. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 10, de 09 de novembro de 2007)

§3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 53 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença ou licença gestante;
- II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;
- III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no Art. 51, II, "a", desta Lei Orgânica.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§4º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§5º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 54 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 03 (três) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 55 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Seção V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 56 – O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. resoluções;
- VI. decretos legislativos.

Subseção II

Da Emenda à Constituição do Município

Art. 57 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. de cidadão, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento de eleitores, com identificação dos assinantes, através dos números de seus respectivos títulos eleitorais.

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, ou intervenção no Município.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 58 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 59 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. Código de Posturas;
- V. lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI. lei instituidora da guarda municipal;
- VII. lei de criação de planos de carreira, cargos e salários dos servidores públicos;
- VIII. normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- IX. concessão de serviço público;
- X. concessão de direito real de uso;
- XI. alienação de bens imóveis;
- XII. aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XIII. autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XIV. qualquer outra codificação;
- XV. o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 61 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 62 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 160, §§ 3º e 4º;

II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, de sua competência privativa, conforme art. 43, II, observado o disposto no art. 68, cuja iniciativa será da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, se aprovada por maioria absoluta de seus membros.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 63 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 64 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto aberto da maioria absoluta dos Vereadores.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 10, de 09 de novembro de 2007)

§2º - O veto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º – A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara, será de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 10, de 09 de novembro de 2007)

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§9º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 65 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 66 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 67 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, relacionados nos incisos IV, V, VII, VIII e X do art. 43, sendo aprovado em Plenário em turno único de votação, e promulgado pelo Presidente da Câmara.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 68 - A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de interesse da Câmara e de sua competência exclusiva, relacionadas nos incisos de I a III do art. 43, aplicando-se aos projetos dessa natureza, para a sua tramitação, as disposições relativas aos projetos de lei ordinária, sendo, ao final, promulgada pelo Presidente da Câmara.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 69 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 69-A – Relativamente à despesa com os Vereadores e Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

I. o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do art. 29 da Constituição da República;

II. o subsídio dos Vereadores tem como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual nos termos do art. 29 da Constituição da República;

III. o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do art. 29 da Constituição da República;

IV. o total da despesa com pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida a este Poder, nos termos do inciso I deste artigo.

§1º – A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo Município e das receitas a ele transferidas, previstas no art. 153, § 5º, arts. 158 e 159 da Constituição da República.

§2º – A despesa de que trata o inciso IV deste artigo inclui todo o dispêndio financeiro da Câmara Municipal com seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora extra, encargos sociais, contribuições previdenciárias, pensões e contratos de terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.

§3º – A verificação dos limites previstos nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle, implantados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos no encerramento do exercício.

§4º – O controle a que se refere o § 3º deste artigo será feito mês a mês, adotando-se como valor mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, nos termos do caput do art. 29-A da Constituição da República.

§5º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10º (décimo) dia útil do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§6º – Obriga-se o Prefeito Municipal a repassar ao Poder Legislativo Municipal, sob a cominação prevista no art. 29-A, § 2º da Constituição da República, até o

dia 20 (vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 7% (sete por cento) do duodécimo da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, nos termos do § 1º deste artigo e art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

§7º - Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal que infringir a regra do inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29-A, § 3º da Constituição da República.

(Artigo, incisos e parágrafos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 70 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I. apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de seu recebimento;

II. julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III. apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV. realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V. fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI. prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultado de auditorias e inspeções realizadas;

VII. aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII. assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX. sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X. representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de Março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º de Março.

§2º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§3º - A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Tribunal de Contas, caso este não o emita após 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do recebimento delas.

Art. 71 - A Comissão Permanente de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará do Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 72 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 73 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 74 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro Domingo do mês de outubro do ano do término do mandato dos que devam suceder, para mandato de 04 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em

todo o país, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 75 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 76 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene, no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em horário designado pela Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§3º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 013, de 1º de dezembro de 2010)

§4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§5º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 77 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I. impedir o regular funcionamento da Câmara;

II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III. desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII. praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos, ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX. fixar residência fora do Município;

X. ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo único – O processo de apuração das infrações político-administrativas de que trata o presente artigo obedecerá ao disposto pelo art. 5º do Decreto-Lei 201/67.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 77-A – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I. a existência da União;

II. o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da federação;

III. o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV. a segurança interna do País;

V. a probidade na administração;

VI. a lei orçamentária;

VII. o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º – Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§2º – Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

(Artigo, incisos e parágrafos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 77-B – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I. nos crimes comuns e de responsabilidade se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II. nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

(Artigo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 78 – Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I. ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II. incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo único – A extinção do mandato no caso do inciso I, independe de deliberação do Plenário, e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente, e sua inserção em ata.

Art. 79 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

- I. desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará, automaticamente licenciado, sem vencimentos;

- II. desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função, de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º - Os impedimentos constantes das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso IV, se estendem ao Vice- Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§2º – A perda do cargo será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 10, de 09 de novembro de 2007)

§3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art.80 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice- Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 81 – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 82 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 83 - O Vice- Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§1º - O Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º - O Vice- Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 84 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 85 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 86 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I. quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II. quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 87 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição da República.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único - Aos subsídios de que trata o *caput* deste artigo fica assegurada revisão anual, mediante Lei específica, e com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 011, de 19 de março de 2008)

Art. 88 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice- Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

§1º - Nos casos de infrações político-administrativas a cassação será julgada pela Câmara Municipal, nos termos desta Lei Orgânica, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno e na legislação aplicável

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º - Nos casos de Crimes de Responsabilidade será aplicada a Legislação Federal em vigor, e o julgamento será da competência do Tribunal de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei Federal.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 89 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 90 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. a iniciativa das Leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II. representar o Município em juízo e fora dele;

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII. permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

VIII. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI. encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação, e as prestações de conta exigida em lei;

XIII. fazer publicar os atos oficiais;

XIV. prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV. prover os serviços e obras da administração pública;

XVI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII. colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI. convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com a lei;

XXIII. apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI. providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX. providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentarse do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV. adotar providência para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV. publicar, até trinta (30) dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XXXVI. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XXXVII. decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXVIII. convocar e presidir o Conselho do Município;

XXXIX. elaborar o Plano Diretor;

XL. conferir condecorações e distinções honoríficas;

XLI. exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III Dos Secretários Municipais

Art. 91 - Os secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

(Artigo com Redação dada pela Emenda nº 014, de 30 de março de 2011)

§1º - É vedado ao Secretário Municipal, desde a posse, ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

(Parágrafo renumerado pela Emenda nº 014, de 30 de março de 2011)

§2º - As mesmas condições e vedações previstas no "caput" desse artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, Ouvidor, Controlador e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, "status" idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 014, de 30 de março de 2011)

Art. 92 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 93 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II. referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;

IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V. expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

Art. 94 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 95 - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único - O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

~~Art. 96 - Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em Comissão e deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.~~

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 013, de 1º de dezembro de 2010)

Art. 96 - Os Secretários Municipais serão nomeados como agentes políticos e deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, no ato da nomeação, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 028, de 10 de maio de 2022)

Seção IV Do Conselho do Município

Art. 97 - O Conselho do Município é o órgão de consulta do Prefeito, sem vínculo remunerativo e, dele participam:

- I. o Presidente do Conselho, indicado pelo Prefeito Municipal, "Ad referendum" da Câmara Municipal;
- II. dois representantes designados pelo Executivo Municipal;
- III. dois representantes indicados pela Câmara Municipal;
- IV. um representante do Ministério Público;
- V. quatro representantes indicados pela Associação Comunitária de Bairros, maiores de 18 anos, para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho do Município terá um suplente, exceto o Presidente, que na sua ausência, será substituído por um membro efetivo.

(Artigo 97 com eficácia suspensa pela ADIN nº 1.0000.24.159179-1/000)

Art. 98 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questão de relevante interesse para o Município.

Art. 99 - O Conselho do Município se reunirá mensalmente, podendo, porém, ser convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Art. 100 - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

Seção V Da Procuradoria do Município

Art.101 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 102 – A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto no art. 37, incisos XI e XII e art. 39, § 1º da Constituição da República.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 103 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o Planejamento Municipal.

Art. 104 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 105 - A administração Municipal compreende:

- I. administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;
- II. administração indireta e fundacional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias, ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§2º – As entidades da administração indireta serão regidas pela Legislação que as regulamentar e classificam-se em:

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

- I. autarquia;
- II. empresa pública;
- III. sociedade de economia mista;
- IV. fundação pública.
- V. consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público.

(Inciso incluído pela Emenda nº 033, de 10 de fevereiro de 2023)

Art. 105-A – Depende de lei, em cada caso:

- I. a instituição e extinção de autarquia e fundação pública;
- II. a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
- III. a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresas privadas.

§1º – Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§2º – As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§3º – É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidades de sua administração indireta.

(Artigo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 106 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§3º – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º – O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal, independe do pagamento de taxas.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§5º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 107 – A publicação das leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos oficiais far-se-á no diário oficial eletrônico e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 030, de 06 de setembro de 2022)

§1º - O diário oficial eletrônico será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – internet, em sítio oficial exclusivo para a divulgação das leis e atos administrativos na forma da Lei.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 030, de 06 de setembro de 2022)

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos no diário oficial eletrônico poderá ser resumida.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 030, de 06 de setembro de 2022)

Art.108 - A publicação, pelo Prefeito, será:

- I. mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II. mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III. anualmente, até 15 de Março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas de balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 109 - O Município poderá manter Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços Municipais, conforme a lei.

Art. 110 – A Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

- II. a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e nos mesmos índices;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

III. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

IV. acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

V. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades da administração indireta, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

VI. ressalvados os casos específicos da legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

I. as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

II. o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição da República;

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

III. a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§3º – A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de resarcimento.

§4º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§5º – A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§6º – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 110-A – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

(Artigo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 111 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. os pormenores para a sua execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 112 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – O Município poderá rever e tornar sem efeito as permissões ou concessões sem indenizações, desde que:

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

- I. sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II. haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III. seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

(Incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, caberá recurso da parte que se julgar prejudicada à Câmara Municipal.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§3º – A permissão do serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º – A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§5º – Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§6º – Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§7º – A lei disporá sobre:

I. o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II. os direitos dos usuários;

III. a política tarifária;

IV. a obrigação de manter o serviço adequado;

V. as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI. o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda;

VII. o tratamento especial em favor dos estudantes regularmente matriculados em Instituições de Ensino sediadas no Município.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§8º – É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços para garantir o atendimento adequado ao público nos seguintes casos:

I. descumprimento dos termos contratuais;

II. iminente perigo ou calamidade pública.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§9º – Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior fica assegurada indenização ulterior se houver danos.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 113 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

I. a construção de edifícios públicos;

II. a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III. a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

(Incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para a aquisição do material a ser empregado.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§3º – A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual de gestão governamental e às diretrizes orçamentárias, e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º – A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e à preservação do patrimônio cultural e natural, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código Municipal de Obras.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 114 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município obedecerá às normas e tabelas gerais expedidas pela União.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único – Os editais de licitação dos Poderes do Município deverão ser publicados em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado e afixados nas sedes da Prefeitura, da Câmara e do Fórum da Comarca.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 115 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Atos Administrativos

Art. 116 – Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I. DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

- f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

- g) permissão de uso dos bens municipais;

- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

- j) fixação e alteração de preços;

II. PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos, e demais atos de efeitos individuais;

- b) lotação e relação nos quadros de pessoal;

- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

- d) outros casos determinados em lei;

II. CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 129 desta Lei Orgânica;

- b) execução de obra e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção II

Das Proibições

Art. 117 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 117-A – É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas próprias e permanentes de órgãos da administração pública municipal, salvo as atividades sazonais e as situações de emergência, bem como para as quais a manutenção de pessoal técnico e operacional e de equipamentos e instalações seja inconveniente ao interesse público, na forma da lei.

(Artigo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 118 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção III Das Certidões

Art. 119 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Seção IV Dos Livros

Art. 120 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 121 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores, cuja política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

- I. valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II. profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III. constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV. sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V. remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

(Incisos com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º- O pagamento dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao vencido.

§2º- Cada período de 05(cinco) anos de efetivo exercício, dá ao servidor direito adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento

§3º – O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV a XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade no serviço público, especialmente:

I. adicionais por tempo de serviço;

II. férias-prêmio, com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, admitida sua conversão em espécie;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 012, de 02 de junho de 2008)

III. assistência e previdências sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV. assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

V. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI. adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço ou antes disso, se implementado o tempo necessário para a aposentadoria.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º – Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 122 – São garantidos os direitos à livre associação sindical e o direito de greve, que serão exercidos nos termos e nos limites definidos em lei própria.

§1º – É assegurado aos servidores públicos municipais e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, observados os critérios estabelecidos pela Administração Municipal, assim como o direito de terem descontado em folha, mediante autorização expressa, sem ônus para a entidade representativa a que forem filiados, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – É garantida a liberação de, no máximo, 05 (cinco) servidores, conforme decidir a respectiva categoria, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo ou emprego.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 123 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§2º - A não observância do disposto neste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 124 – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 125 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, observando, para a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, as seguintes diretrizes:

(Artigo com redação pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

I. a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II. os requisitos para a investidura;

III. as peculiaridades dos cargos.

(Incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 126 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

(Incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§ 5º – O servidor estável ao ser investido em novo cargo efetivo não está dispensado de cumprir o estágio probatório.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 034, de 1º de março de 2023)

§ 6º – Na hipótese da ocorrência do disposto no § 5º do caput deste artigo, se reprovado no estágio probatório, o servidor será reconduzido ao seu cargo de origem.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 034, de 1º de março de 2023)

Art. 127 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 014, de 30 de março de 2011)

~~§1º – No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais, incluindo as paraestatais, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, tudo sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do Ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.~~

(Parágrafo renumerado pela Emenda nº 014, de 30 de março de 2011)

§1º - No ato da posse, no final de cada exercício financeiro e por ocasião da exoneração, os comissionados, ocupantes da função de confiança, dirigentes e demais membros de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista municipais, consórcios públicos, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvenciona, deverão apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, por protocolo mecânico, a declaração atualizada de seus bens, que ficará arquivada e será transcrita em livro próprio, sob pena de responsabilidade e de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

(Parágrafo alterado pela Emenda nº 022, de 04 de maio de 2018)

~~§2º – Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e~~

~~sociedades de economia mista municipais, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.~~

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 014, de 30 de março de 2011)

§2º - Lei complementar poderá dispor de outras condições para o provimento de cargos e empregos de direção, assessoramento e chefia nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista municipais, consórcios públicos, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvenciona, sendo desde já vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo nestas instituições, nos termos da legislação federal.

(Parágrafo alterado pela Emenda nº 022, de 04 de maio de 2018)

§ 3º – A vedação preconizada no caput deste artigo se aplica também às nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 014, de 30 de março de 2011)

§4º - Antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou função de confiança a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração ao Chefe do Executivo de que não se encontra na situação de vedação prevista nos parágrafos anteriores na administração direta, indireta, instituições e associações que o Município integra, custeia ou subvenciona.

(Parágrafo acrescido pela Emenda nº 022, de 04 de maio de 2018)

§5º - Ficam impedidos de assumir os cargos de que trata os parágrafos deste artigo, os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas pelos Tribunais de Contas ou pela Câmara Municipal.

(Parágrafo acrescido pela Emenda nº 022, de 04 de maio de 2018)

Art. 128 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão.

§1º – O servidor municipal que tenha, comprovadamente, dependente deficiente, sob cuidado exclusivo seu, terá o direito a redução de uma hora em sua jornada diária de trabalho.

§2º – A redução da jornada de trabalho de que trata o parágrafo anterior, não implica na redução da remuneração.

§3º – A concessão do benefício contido no § 1º, fica condicionada à provocação do servidor, acompanhada de certidão comprobatória expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

(Parágrafos incluídos pela Emenda nº 007, de 29 de agosto de 2003)

Art. 129 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada pelo caput deste artigo, bem como a sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – Findo o prazo estabelecido no contrato, o contratado é desligado automaticamente da instituição.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§3º – O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação, exceto para atender situação de calamidade pública ou para serviços de saúde de urgência e emergência.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 130 – O Servidor será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e, proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(Incisos e alíneas com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º – O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função

em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea “a” do caput deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§7º – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§8º – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição da República, à soma dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§9º – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 131 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de janeiro de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 024, de 15 de fevereiro de 2019)

Art. 132 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal direta ou indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 133 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 134 – Revogado pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 135 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 136 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 132:

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

- I. a de dois cargos de professor;
- II. a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- III. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 137 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 138 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art.139 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos, sujeitos à sua guarda.

Art.140 - Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.141 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender a convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Art. 142 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênio com a União.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 143 – Compete ao Município instituir:

I. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II. imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III. imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição da República, definidos em lei complementar;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

IV. contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição da República;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

V. taxas, em razão do serviço do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

VI. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII. a contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – Sem prejuízo da progressividade no tempo, nos termos da lei e objetivando o fiel cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I do caput deste artigo poderá:

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

- I. ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(Incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º – Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

- I. fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II. excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III. regular a forma e as condições para a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

(Incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º – A cobrança da contribuição a que se refere o inciso IV do caput deste artigo poderá ser efetuada na fatura do consumo de energia elétrica.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§5º – As taxas e as contribuições não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 144 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 145 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I. exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b, não se aplicando tal vedação à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 143, I;

(Alínea incluída pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

IV. utilizar tributos com efeito de confisco;

V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI. instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º- As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§3º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nas mencionadas.

§4º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 146 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 147 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 148 – Pertencem ao Município:

I. o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II. cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III. cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território;

IV. setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito das infrações ocorridas no município;

V. vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único – As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso V, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I. três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II. até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 149 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 150 – A União entregará ao Município setenta por cento do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 151 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 152 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 153 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 154 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Art. 155 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 158 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I. o Plano Plurianual;
- II. as Diretrizes Orçamentárias;
- III. os Orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 159 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º - Para efeito do cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas, previstos no art. 185 desta Lei Orgânica.

§5º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§6º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no Art.183, VII, desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§7º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observadas as seguintes disposições:

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades

da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

II. para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste parágrafo, durante o prazo fixado na lei complementar referida, o Município adotará as seguintes providências:

a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

b) exoneração dos servidores não estáveis;

III. se as medidas adotadas com base neste parágrafo não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes do Município especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

IV. o servidor que perder o cargo na forma do inciso anterior fará juz a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;

V. o cargo objeto da redução prevista nos incisos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

(Incisos e alíneas incluídas pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§8º - O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos, definidos em lei complementar federal, derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 143 e dos recursos de que tratam os arts. 148, 149 e 151 desta Lei Orgânica.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 159-A - As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA serão aprovadas no limite percentual de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

(Caput do artigo com redação dada pela Emenda nº 037, de 08 de novembro de 2024)

§1º - Do limite determinado no caput deste artigo metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, sendo que este valor será computado no valor mínimo que o Município tem que investir na saúde.

§2º - As emendas parlamentares não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

§ 3º - A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de

Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no caput deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista neste artigo serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§ 7º - Os remanejamentos de programações da Lei Orçamentária Anual podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das autorizações no texto da Lei Orçamentária Anual, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impeditas.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º - Em até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário, e o respectivo valor, com observância do percentual destinado às ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

(Artigo incluído pela Emenda nº 025, de 19 de junho de 2019)

Art. 160 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º - Cabe à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos:

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

I. examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II. exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III. sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

(Parágrafo, incisos e alíneas com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarão sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 161 – São vedados:

I. o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinado pela Constituição da República e por esta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

§4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem o art. 143, e dos recursos de que tratam os arts. 148, 149 e 151 desta Lei Orgânica, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 162- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

Parágrafo único - *(Revogado pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)*

Art.163- O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

Art.164- A Câmara, não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 165- Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 166 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I. autonomia municipal;
- II. propriedade privada;
- III. função social da propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do consumidor;
- VI. defesa do meio ambiente;
- VII. redução das desigualdades sociais;
- VIII. busca do pleno emprego;

IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas segundo as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

X. colaboração comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 167 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município, só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 168 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§2º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§3º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

Art. 169 – O Município dispensará às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las

pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação desta por meio da lei.

Art. 170 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, implementando a Política Municipal de Turismo, que deverá ser definida de acordo com as seguintes diretrizes:

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

I. adoção de plano integrado permanente estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo no Município;

II. desenvolvimento de infra-estrutura e conservação do patrimônio cultural e natural de interesse turístico, regulamentando o uso, ocupação e fruição;

III. estímulo à produção artesanal típica de cada região do Município, mediante política de redução ou de isenção de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificado em lei;

IV. articulação com o Estado e a União visando a implantação de programas comuns de divulgação, exploração e preservação das áreas de interesse turístico;

V. criação do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo, a ser gerenciado pelo Conselho Municipal de Turismo;

VI. conscientização do público para o entendimento do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VII. apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população.

(Incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único – O Poder Público Municipal apoiará os diversos setores envolvidos no turismo, visando à sua capacitação adequada e ao seu desenvolvimento integrado, consignando no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 171 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor é o principal instrumento governamental de planejamento municipal, de caráter amplo, sistemático e dinâmico, abrangendo de forma integrada as seguintes áreas: físico-territorial, sócio-cultural, político-administrativo e econômico.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º - É facultado, ao Executivo Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III. desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§5º – São instrumentos do planejamento urbano, dentre outros:

- I. Plano Diretor;
- II. legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III. legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV. transferência do direito de construir;
- V. parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI. concessão de direito real de uso;
- VII. servidão administrativa;
- VIII. tombamento;
- IX. desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X. fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§6º – Na promoção do desenvolvimento urbano observar-se-á:

- I. ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II. contenção de excessiva concentração urbana;
- III. indução à ocupação do solo edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV. adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V. urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI. proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural e natural;
- VII. nos locais considerados instáveis ou sujeitos a algum tipo de risco de natureza geológica, o parcelamento e a construção só poderão ser aprovados mediante laudo técnico específico com parecer conclusivo a respeito da exeqüibilidade e da adequação do projeto proposto às características do terreno.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§7º – Para o cumprimento do disposto no inciso VII do parágrafo anterior, a Prefeitura recorrerá a profissionais especializados, que se incumbirão de orientar e fiscalizar os referidos projetos, podendo para isso recorrer à ajuda do Estado, nos termos do art. 245, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 172 – O Plano Diretor será elaborado de acordo com os seguintes princípios:

- I. que a população local tenha atendidas as suas necessidades básicas para uma vida digna, principalmente no tocante a educação, saúde, saneamento básico, transporte, moradia, lazer e oferta de empregos;
- II. que haja a compatibilização do desenvolvimento do Município com a preservação do patrimônio cultural e natural;
- III. que haja ampla participação da comunidade em tal processo;
- IV. que se realizem avaliações e revisões periódicas do Plano, que deverão ser submetidas à Câmara Municipal.

(Artigo e incisos com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – O Poder Público Municipal envidará esforços junto às entidades representativas da comunidade visando à consecução do estabelecido no inciso III do caput deste artigo.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I. exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II. objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III. código de obras e edificações, estabelecido em lei complementar;
- IV. diretrizes econômicas, financeiras, sociais, administrativas, de uso e ocupação do solo, e de preservação do patrimônio cultural e natural, visando a atingir os objetivos estratégicos e respectivas metas;
- V. ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§3º – O Plano Diretor deve visar a proteção ambiental e a proteção da identidade cultural e dos mecanismos de desenvolvimento urbano, definindo critérios para:

- I. preservação do conjunto urbano histórico, dotando-o de zoneamento diferenciado que garanta, ao mesmo tempo, a presença de equipamentos de usos modernos compatíveis;
- II. adequação urbanística ao conjunto urbano histórico da periferia a ele imediata;
- III. expansão da área urbana da cidade, em área a ser dotada de todos os equipamentos e usos modernos.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º – O Plano Diretor será desenvolvido, permanente e concomitantemente, em 03 (três) etapas básicas: elaboração, implantação e avaliação e revisão.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§5º – A Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal do Plano Diretor, que terá entre as suas atribuições, as seguintes:

- I. servir de fórum privilegiado para as discussões e encaminhamentos afetos ao Plano Diretor;
- II. articular e possibilitar a participação comunitária neste processo;
- III. integrar os esforços das diversas instituições e entidades representativas.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 173 - O Município promoverá, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- I. o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- II. a formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos de trabalho;
- III. a liberação de área para a construção de moradias populares, seja através de cooperativas habitacionais, ou outros meios disponíveis à comunidade.

Art. 174 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem, ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 175 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

Art. 175-A – Compete ao Poder Público executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais, em consonância com o Plano Diretor.

(Artigo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I. na oferta de habitações e de lotes urbanizados integrados à malha urbana existente, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica;
- II. na implantação de programas para redução de custos de materiais de construção;
- III. no desenvolvimento de técnicas para o barateamento final da construção;
- IV. no incentivo a cooperativas habitacionais, através de sistemas de mutirão para edificações populares;
- V. na regularização fundiária e urbanização específica de loteamentos;
- VI. na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – A lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação de política educacional.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§3º – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou de loteamentos com urbanização simplificada, nos termos desta Lei Orgânica, assegurando:

- I. a redução do preço final das unidades;
- II. a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III. a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§4º – Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§5º – Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§6º – Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de cinqüenta unidades, é obrigatório a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, assegurada a sua discussão em audiência pública e observado o estabelecido pelo Plano Diretor.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§7º – Fica eliminada a possibilidade de aquisição de imóveis por meio de Título de Domínio.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§8º – A política habitacional do município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, à qual compete a gerência de fundos para habitação popular, em consonância com o Conselho Municipal de Habitação.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 176 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizado com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a

participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, órgãos de assistência e extensão rural, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta especialmente:

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

- I. os instrumentos creditícios e fiscais;
- II. o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III. a assistência técnica e extensão rural;
- IV. o seguro agrícola;
- V. cooperativismo;
- VI. a eletrificação rural e a irrigação;
- VII. a habilitação para o trabalho rural;
- VIII. o cumprimento da função social da propriedade.

(Incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 177 - A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 178 - O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 179 - As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no art. 176 desta Lei Orgânica.

Art. 180 - O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de empregos, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem estar da população rural.

Art. 181- O Município deverá implementar programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários específicos da União e do Estado, e de contribuições do setor privado, para:

- I. fornecimento de máquinas e implementos;
- II. preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 182 - O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 183 - O Município apoiará e estimulará:

- I. a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

II. a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

III. a capacitação de mão-de-obra rural e preservação dos recursos naturais;

IV. a construção de unidades de armazenamento comunitários e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

V. a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VI. a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

VII. implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 184 - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 185 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projetos de lei para atender ao disposto neste Capítulo, incluindo a criação de Secretaria ou Departamento ou Seção de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 186 – Poderá o Município organizar fazendas experimentais, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 186-A – O Conselho Municipal afeto formulará a política rural do Município asseguradas as seguintes medidas:

I. criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;

II. divulgação dos dados técnicos relevantes concernentes à política rural;

III. repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

IV. incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;

V. estímulo à organização participativa da população rural;

VI. adoção de treinamento de prática preventiva de medicinas humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente, em cooperação com o Estado;

VII. oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de condições para implantação de instalações de saneamento básico, em cooperação com o Estado;

VIII. incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

IX. programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;

X. programas de controle de erosão, de manutenção da fertilidade e de recuperação de solos degradados, em cooperação com o Estado;

XI. assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária, em cooperação com o Estado;

XII. prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;

XIII. apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
manutenção adequada de rede de estradas vicinais;

XIV. manutenção adequada de rede de estradas vicinais.

XV. obrigatoriedade do receituário agrotoxicológico para comercialização de medicamentos veterinários e defensivos agrícolas de alto risco em todo o território municipal, conforme as normas técnicas vigentes e o disposto na lei.

(Artigo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO

(Capítulo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 186-B – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

(Artigo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – Os serviços a que se referem o caput deste artigo serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, com exceção do transporte escolar que poderá ser autorizado, nos termos de lei específica.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 020, de 03 de julho de 2014)

§2º – É dever do Poder Público Municipal a criação de linhas de transporte que atendam a todo o Município.

§3º – A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força da contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§4º – A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do Poder Público, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

§5º – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais do transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir as diretrizes orçamentárias, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

§6º – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§7º – O Município cuidará para que todos os cidadãos tenham transporte coletivo.

§8º – Dever-se-á buscar a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

§9º – A cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo serão avaliadas pelo Conselho Municipal de Transportes e Trânsito, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato.

(Parágrafos incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§10 – O planejamento de serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I. compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II. integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III. racionalização dos serviços;
- IV. análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V. participação da sociedade;
- VI. preservação do patrimônio cultural e natural.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§11 – O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 186-C – As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal serão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, que se baseará na manifestação do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito.

(Artigo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – O Departamento Municipal de Transportes e Trânsito deverá proceder o cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilhas de custos contendo a metodologia de cálculo, os parâmetros e os coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§2º – As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, e serão enviadas ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito para que esse se manifeste.

§3º – É assegurado às entidades representativas da sociedade e à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

§4º – O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

§5º – A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custear-la salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

(Parágrafos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 186-D – O serviço de táxi será prestado, preferencialmente, nesta ordem:

- I. por motorista profissional autônomo;
- II. por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III. por pessoa jurídica.

(Artigo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL Disposição Geral

Art. 187 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 188 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 189 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

- I. condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos de que tratam os arts. 143, 148, 149 e 152 desta Lei Orgânica, nos termos da lei complementar federal.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 190 – As ações de serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§1º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 191 – O Município participa do Sistema Único de Saúde (SUS), ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I. planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V. planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;
- VI. executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII. fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII. formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX. avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X. autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 192 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II. integridade na prestação das ações de saúde;
- III. organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV. participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde;
- V. direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 193 – A administração do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município, dar-se-á através das seguintes instâncias:

- I. Conferência Municipal de Saúde;
- II. Conselho Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – A Conferência Municipal de Saúde deverá ser convocada, anualmente, pelo Prefeito, a fim de avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 194 – O Conselho Municipal de Saúde com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, terá as seguintes atribuições:

I. formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II. planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III. aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Parágrafo único – Na composição do Conselho Municipal de Saúde fica assegurada a participação de representação do Governo Municipal, de entidades prestadoras de serviços de saúde, da comunidade e trabalhadores do SUS.

Art. 195 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 196 – O Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 197 – O Município deverá instituir planos de carreira para os profissionais da saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação e tempo integral.

Art. 198 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 199 – A manutenção das piscinas públicas e as de sociedades esportivas, deverá ficar sob a responsabilidade de um profissional farmacêutico-bioquímico, para orientação de uso e tratamento sanitário das mesmas.

Art.200 – (*Suprimido pela Emenda nº 008, de 24 de novembro de 2003.*)

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 201 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I. o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II. manter controle periódico com profissional especializado nos reservatórios de água potável;

III. a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde.

§1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação de quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reserção e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando atendimento adequado à população.

Art. 202 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, vedado seus depósitos às margens de qualquer via pública, ou interferência no cotidiano de uma comunidade, no que tange à saúde, poluição ou degradação ambiental, ou condutas que comportem riscos para a qualidade de vida.

§1º - A coleta de lixo será seletiva.

§2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho, será estimulada pelo Poder Público, mediante uso de equipamento de proteção, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 203 – Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão ou renovação deverão ser avaliados o serviço e seu impacto ambiental.

§1º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

§2º - O Município manterá controle periódico, com profissional especializado nos reservatórios de água potável.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 204 – A assistência social será prestada, pelo Município a quem dela precisar, e tem por objetivos:

I. a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II. o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III. a promoção da integração ao mercado de trabalho, dando ênfase aos problemas do desemprego e sub-emprego;

IV. a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V. o encaminhamento, através de um Serviço Social, de doentes, vadios, forasteiros, e de todos os que se encontrem em situação de risco, aos órgãos próprios para a solução adequada dos problemas;

VI. a promoção da integração com as entidades assistenciais e associações de bairros, para uma ação articulada e efetiva na solução de problemas, como a mendicância, a vadiagem, o desemprego, o sub-emprego, a falta de habilitação, a guarda e adoção de menores, bem como na fiscalização e apoio às instituições de recolhimento;

VII. a promoção de planos de assistência, em situações de perigo, emergência ou calamidade pública;

VIII. o desenvolvimento de um programa de alimentação, especialmente para gestantes e mães, em fase de amamentação, e para crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos;

IX. a ajuda efetiva a entidades assistenciais e filantrópicas;

X. assegurar ao deficiente que necessita de tratamento ou escola especializada o direito ao passe livre no transporte coletivo público dentro do Município de Conselheiro Lafaiete, extensivo o mesmo direito ao acompanhante de que necessitar o deficiente.

(Inciso incluído pela Emenda nº 004, de 26 de novembro de 1997)

§1º - O credenciamento dos estudantes, bem como de seus acompanhantes, será de inteira responsabilidade da Secretaria de Assistência Social ou das próprias empresas.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 004, de 26 de novembro de 1997)

§2º - O deficiente, através de seu representante legal, deverá apresentar o laudo médico, no ato da inscrição.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 004, de 26 de novembro de 1997)

§3º - Para ter direito ao benefício, os interessados terão que provar que se encontram matriculados e com a freqüência em dia.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 004, de 26 de novembro de 1997)

§4º - O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I. recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II. coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III. participação da população na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis, principalmente através do Conselho Municipal de Assistência Social.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§5º - O Município poderá firmar convênios com entidades benéficas e de assistência social para a execução do plano.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§6º - Respeitadas as disposições constitucionais Federais e Estaduais, o Município poderá instituir e manter serviço de assistência jurídica a pessoas de baixa renda, a quem incumbe a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos municípios necessitados.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§7º - O Poder Público incentivará a construção de albergues para transeuntes originários dos distritos, em tratamento de saúde.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 205 – Poderá o Município:

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

I. conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II. firmar convênio com entidade pública ou privada para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III. ceder pessoal especializado, com todos os direitos e vantagens funcionais, para trabalhar junto às associações comunitárias em programas de assistência social;

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

IV. implantar curso preparatório para o ingresso no ensino de 3º grau, exclusivamente para estudantes oriundos de família de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênio com instituições educacionais instaladas no Município.

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 206 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino fundamental, além de expandir o ensino médio, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 207 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental e médio, o Município observará os seguintes princípios:

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

IV. utilização de processos criativos na formação do educando, tais como música, teatro de bonecos, artes plásticas, artesanato, dança, esportes, horticultura e outros;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

V. gratuidade do ensino público, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola de ensino fundamental pública;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

VI. valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

VII. garantia do princípio do mérito objetivamente apurado, na carreira do magistério;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

VIII. garantia do padrão de qualidade, mediante:

- a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;
- c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

(Inciso e alíneas incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

IX. gestão democrática, participativa e plural do ensino público municipal, mediante entre outras medidas, a instituição:

a) de Assembléia Geral Escolar, enquanto instrumento máximo de deliberação da escola municipal, composta pela universalidade dos servidores administrativos e de serviços gerais, pelos professores, pais de alunos, e alunos maiores de 16 (dezesseis) anos, nela lotados;

b) do Colegiado da Escola Municipal enquanto instância de assessoramento direto da direção administrativa e pedagógica da escola, e de deliberação nos assuntos que lhe competir;

c) da nomeação para o exercício do cargo comissionado de diretores das Escolas Municipais pelo Prefeito Municipal, e dos ocupantes da função de Vice-Diretores pelo Secretário Municipal de Educação, com mandato de dois anos, após consulta secreta realizada à comunidade escolar, em processo previamente convocado e divulgado pelo Secretário Municipal de Educação, conduzido por uma Junta Eleitoral composta nos termos da Lei, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;

(Inciso e alíneas incluídos pela Emenda nº009, de 20 de dezembro de 2005)
X. incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

(Inciso incluído pela Emenda nº009, de 20 de dezembro de 2005)

XI. utilização de valores locais no processo educacional, inclusive através do incentivo à preservação do patrimônio cultural e natural;

(Inciso incluído pela Emenda nº009, de 20 de dezembro de 2005)

XII. garantia e estímulo à organização autônoma dos servidores e dos alunos, no âmbito das escolas municipais;

(Inciso incluído pela Emenda nº009, de 20 de dezembro de 2005)

XIII. esforço para a integração com os diferentes graus de ensino instalados no Município;

(Inciso incluído pela Emenda nº009, de 20 de dezembro de 2005)

XIV. transparência nas decisões internas e no recebimento e utilização de recursos, garantindo o acesso às informações.

(Inciso incluído pela Emenda nº009, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único – Lei Municipal regulamentará a escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas Municipais a serem nomeados por Ato Administrativo pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Educação, respectivamente.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 208 – O dever do Município com a educação em comum, com o Estado e a União, será efetivado mediante a garantia de:

I. ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

II. progressiva universalização do ensino médio gratuito;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

III. atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

(Inciso com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

IV. atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V. acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI. oferta de ensino noturno regular e supletivo;

VII. atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII. incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX. desenvolvimento de programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotado.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§4º - Promoção da educação sobre o meio ambiente, tráfego, trânsito e segurança do trabalho, em todos os níveis de ensino nas escolas do Município.

Art. 209 – O Município, o Estado e a União organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

§1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino, e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 210 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º- As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 211 - As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade de ensino;
- IV. formação para o trabalho;
- V. promoção humanística, científica e tecnológica do País;
- VI. estímulo à criação da novas unidades de ensino superior no Município.

Art. 212 - O Município promoverá programas permanentes e periódicos nas unidades de ensino locais, abordando os seguintes temas, dentre outros: meio ambiente, educação sexual, história de Conselheiro Lafaiete, preservação do patrimônio e cultura afro-brasileira.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrícula e freqüência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 213 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, que recebem auxílio do Município.

Art. 214 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes

Art. 215 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 216 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§1º - As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas que não estiverem diretamente ligadas ao processo educativo, bem como os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, não compõem o percentual acima.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º - Este percentual será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§3º – Fica o Município obrigado a arcar com as despesas de manutenção e conservação das escolas municipais.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 217 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

I. criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

II. atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, pediatra, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

III. propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

IV. estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

V. estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

(Inciso incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º – O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I. prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II. escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III. integração de pré-escola e creche.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º – Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 218 - Será garantida e estimulada a organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 219 - O Município poderá oferecer auxílio-transporte e auxílio-alimentação aos profissionais de educação que trabalham na área rural do Município, e de difícil acesso.

Art. 220 - Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas, têm direito a tratamento especial, adequada à sua realidade.

Art. 221 - O Município elaborará Plano Municipal de Educação, visando à ampliação e melhoria da oferta de educação pública e à democratização da administração escolar.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§1º - O Plano será elaborado sob dois aspectos:

I. programático: comportará as diretrizes e metas do Município para cada mandato do Poder Executivo;

II. operacional: comportará o planejamento das ações do Poder Executivo na área educacional a cada ano, de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Programático.

§2º - As propostas do Plano, tanto a nível programático como a nível operacional, serão elaboradas pelo Poder Executivo com a participação da sociedade, e encaminhadas para a análise e aprovação da Câmara Municipal.

§3º - A proposta do Plano programático será encaminhada ao Legislativo até o dia trinta de maio do primeiro ano do mandato do Executivo.

§4º - A proposta do Plano Operacional será encaminhada ao Legislativo até o dia trinta de maio de cada ano, estabelecendo as ações para o ano seguinte.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 221-A - As escolas municipais deverão contar com as instalações e os equipamentos adequados ao pleno desenvolvimento do previsto na legislação.

§1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine quaisquer formas de discriminação ou preconceito.

§4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

(Artigo e Parágrafos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 222 - Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiências físicas, residentes no Município, a prioridade de matrícula nas escolas municipais.

Parágrafo único - A prioridade de matrícula deve ser na Escola Municipal mais próxima de sua residência.

Art. 222-A – Com o objetivo de garantir o caráter democrático e a participação ampla da sociedade na questão da educação, o Poder Público Municipal incentivará e apoiará a criação e o desenvolvimento do Fórum Municipal de Educação, que será regido por estatuto próprio a ser definido pelos envolvidos no processo educacional local.

(Artigo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 222 -B – A lei que dispuser sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de Educação:

I. adicional de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o qual àqueles se incorpora para efeito de aposentadoria;

II. adicional sobre o vencimento, conforme a habilitação;

III. adicional por regência de turma, enquanto no efetivo desempenho das atribuições específicas do cargo;

IV. progressão horizontal e vertical;

V. recesso escolar;

VI. período sabático para aperfeiçoamento profissional, correspondendo a um semestre letivo, a cada seis anos de efetivo exercício do magistério;

VII. vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitando o critério de habilitação profissional;

VIII. jornada de trabalho especial;

IX. plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola nas salas destinadas aos servidores.

Parágrafo único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

(Artigo, incisos e parágrafo incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 223 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura existentes no âmbito de sua jurisdição, incentivando, apoiando, valorizando e difundindo as manifestações culturais do cidadão lafaietense mediante, sobretudo:

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispondo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - O Poder Municipal, com a colaboração da comunidade, protegerá o Patrimônio Cultural do Município através da ação impeditiva da evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e de bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

§5º – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo lafaietense, entre os quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V. os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§6º – As artes plásticas, a música, o teatro, o folclore e a dança, dentre outras, são consideradas manifestações culturais.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§7º – Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

(Parágrafo incluído pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 223-A – O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas.

§1º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto no artigo.

§2º – Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

(Artigo e parágrafos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art.223-B – O Poder Público Municipal buscará articular as diversas manifestações artístico-culturais do Município, visando ao seu enriquecimento, compatibilização e divulgação.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal garantirá para que os artesãos e artistas locais tenham prioridade na ocupação de espaços públicos destinados ao comércio turístico e às exposições artísticas.

(Artigo e parágrafo incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 224 – E dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

- I. a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;
- II. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
- III. a prestação e o incentivo às manifestações desportivas com a criação de espaços próprios destinados à prática das diversas modalidades desportivas;
- IV. conceder subvenções ao esporte amador praticado no Município através de dotações orçamentárias próprias, que deverão ser repassadas às entidades representativas das diversas modalidades esportivas;
- V. a realização anual de jogos escolares, envolvendo toda a comunidade estudantil do Município.

Art. 225 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente e mediante:

- I. reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II. construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;
- III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 226 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, em colaboração com a União, o Estado e outros Municípios:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV. controlar o produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V. promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente através de uma ação integrante com as Associações de Bairros, instituições

escolares e entidades encarregadas do Serviço Militar para a execução de um plano de conscientização coletiva sobre os princípios da ecologia e higiene de vias e logradouros públicos e, especialmente, a promoção de atividades e tarefas concernentes à limpeza da cidade;

VI. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas, que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

VII. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, como reservas ecológicas, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que compete a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva, que descumpre os preceitos aqui estabelecidos.

§6º - Os cidadãos e associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 227 - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de taxas, impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

(Artigo alterado pela Emenda nº 032, de 11 de outubro de 2022)

Art. 228 - A lei estabelecerá mecanismo de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 229 - O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos, localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão, e na defesa de sua conservação.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Público Municipal:

I. reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II. fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III. implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV. estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir menor impacto à permeabilização do solo.

(Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Art. 230 - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá formalizar ações integradas com os Municípios dos Vales do Rio Paraopeba e do Rio Piranga na preservação do ecossistema desses rios, envolvendo todos os mananciais hídricos pertencentes à bacia desses rios.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DA MULHER, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Seção I

Da Família

Art. 231 – O Município, na formulação e ampliação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

(Artigo e parágrafo com Redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Seção II

Da Criança e do Adolescente

Art. 231-A – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º – A garantia de absoluta prioridade compreende:

I. a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II. a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III. a preferência na formulação e na execução da política social pública;

IV. o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§2º – Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

§3º – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento da criança e do adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante o apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§4º – As ações de proteção à infância e à adolescência por parte do Município serão organizadas, na forma da lei com base nas seguintes diretrizes:

- I. desconcentração do atendimento;
- II. priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III. participação da sociedade na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§5º – Os programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I. estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos junto à sociedade;
- II. criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;
- III. implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxicos.

§6º – O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- I. albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;
- II. quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

(Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Seção III Do Idoso

Art. 231-B – O Município proverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar.

§1º – O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§2º – Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo a velhice.

§3º – Fica garantida, aos maiores de 65 anos, a gratuidade no transporte coletivo.

(Artigo e parágrafos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Seção IV Da Mulher

Art. 231-C – O Município, isoladamente ou em cooperação, poderá criar e manter:

- I. lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;
- II. casas transitórias para a mãe puérpera que não tiver moradia nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;
- III. casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;
- IV. centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;
- V. centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

§1º – O Município poderá ceder pessoal ou ajuda financeira per capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

§2º – O Município deverá oferecer condições de acesso aos métodos anticoncepcionais, usando metodologias educativas para esclarecer sobre os resultados, as indicações e contra-indicações, ampliando a possibilidade de escolha adequada à sua individualidade.

§3º – A mulher ocupante do cargo de Prefeita, Vice-Prefeita ou Vereadora terá o direito a licença maternidade com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo da parte fixa dos seus subsídios.

§4º – Nestes casos, o substituto legal assumirá o cargo enquanto durar a licença.

(Artigo, incisos e parágrafos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

Seção V Do Portador de Deficiência

Art. 231-D – O Poder Público Municipal assegurará ao portador de deficiência:

- I. direito à educação básica gratuita, sem limite de idade;
- II. acesso e circulação nos logradouros e prédios públicos;

III. gratuidade no transporte coletivo municipal, a todos os portadores de deficiência, desde que estejam matriculados em clínicas ou escolas especializadas, ou pertençam a entidade representativa da categoria;

IV. funcionamento de sistema adequado de transporte para garantir a freqüência à escola daqueles portadores de deficiência totalmente impossibilitados de usar o sistema público de transporte;

V. direito à preservação da imagem do deficiente;

VI. desenvolvimento de programas de integração à vida econômica e social.

§1º – São atribuições do Sistema Municipal de Saúde referentes aos portadores de deficiência no âmbito do município, dentre outras:

I. executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

II. prestar, quando possível, assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde.

§2º – O Poder Público Municipal não fornecerá alvará de construção para prédios particulares com destinação comercial e residencial multi-familiar de grande porte que tiverem, em seus projetos, obstáculos arquitetônicos e ambientes que impeçam ou dificultem o acesso e a circulação dos portadores de deficiência.

§3º – Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com portas largas e sem obstáculos internos que prejudiquem a locomoção de portadores de deficiência, inclusive em cadeiras de rodas.

§4º – O apoio do Poder Público Municipal aos portadores de deficiência se dará mediante:

I. estabelecimento de convênios com entidades visando à sua formação profissional;

II. criação de programas de assistência integral para os não reabilitáveis, incluindo oficinas públicas para os excluídos do mercado de trabalho formal;

III. estímulo ao desenvolvimento de tecnologias e à divulgação de terapias destinadas à prevenção, tratamento e reabilitação de deficientes, bem como o desenvolvimento de equipamentos específicos;

IV. colaboração na manutenção e ampliação da APAE e de outras entidades especializadas;

V. manutenção de corpo de profissionais especializados na área, garantindo-lhes cursos de aperfeiçoamento e atualização, além de adicional de 20% ao professorado ligado diretamente aos portadores de deficiência;

VI. empenho junto a empresas privadas visando à captação de recursos para o setor.

(Artigo, incisos e parágrafos incluídos pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

(Seções I, II, III, IV e V no Capítulo VIII do Título VI incluídas pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar na última Sessão Legislativa para vigorar na próxima Legislatura, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último ano da Legislatura anterior.

(Artigo com redação dada pela Emenda nº 011, de 19 de março de 2008)

§1º - A hipótese acima se aplica também no caso da Câmara não fixar, simultaneamente, os subsídios de todos os agentes políticos mencionados no caput deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 009, de 20 de dezembro de 2005)

§2º - Aos subsídios de que trata o *caput* deste artigo fica assegurada revisão anual, mediante Lei específica, e com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda nº 011, de 19 de março de 2008)

Art. 233 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, o censo para o levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 234 - Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

Parágrafo único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 235 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 236 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 237 - Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas neles praticar os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 237-A - Os serviços funerários no Município de Conselheiro Lafaiete são considerados de caráter essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada por meio de permissão mediante credenciamento.

(Artigo incluído pela Emenda nº 035, de 1º de março de 2023)

Art. 238 – Revogado (*Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 17 de outubro de 2012*).

Art. 239 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até 30 de novembro do referido exercício.

Art. 240 – Dentro de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, o Prefeito proporá à Câmara Municipal, a criação de órgãos que terá por finalidade a proteção do consumidor, e do Conselho Municipal de Defesa Social e Segurança, que terá a sua composição similarmente ao seu correspondente no Estado.

Art. 241 – Dentro de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica, a Câmara através de lei específica, criará o Conselho Municipal de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e psíquica, bem como na recuperação de dependentes.

TÍTULO VIII ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la e cumpri-la.

Art. 2º - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o Art. 159, § 3º desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 3º - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 4º - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadram no Art. 19, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 5º - O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas, e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 6º - Fica assegurado ao servidor público municipal estatutário, que tiver ingressado antes de 13 de maio de 1967, o direito de computar seu tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito no regime anterior à promulgação desta Lei.

Art. 7º - As concessões existentes para o transporte coletivo serão prorrogadas ao término do contrato, por mais 60 (sessenta) meses, mediante aprovação legislativa, desde que cumpridas as normas e operações de serviço. No período prorrogado, fica a empresa obrigada a substituir o mínimo de 1/3 (um terço) dos veículos de sua frota, e este 1/3 (um terço), será reformado proporcional anualmente, e a substituição será por veículos novos ou de até 05 (cinco) anos de uso.

Art. 8º - A lei disporá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da Lei Orgânica sobre normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural.

Art. 9º - O Mandato atual da Mesa Diretora da Câmara Municipal e das Comissões encerrará-se á na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 29 de junho de 1990.

Alfredo Laporte
 Darci Tavares
 Edmundo de Paula Pedro
 Farley Augusto Ferreira de Araújo
 Jair Teodoro dos Santos
 José Derly Cruz Aleixo
 José Eustáquio de Souza Dias
 Maria de Lourdes Silva Souza
 Marcos Venício Lopes da Silva
 Mário Reis Carvalho
 Paulo Magno do Bem
 Roberto Fernandes Pinto
 Ronaldo Luiz Alves Rubatino
 Ronaldo Resende Silva
 Rui Franco Ribeiro

Mesa da Câmara Municipal

Vereador Alfredo Laporte - Presidente
 Vereador Mário Reis Carvalho - Vice-Presidente
 Vereador Marco Venício Lopes da Silva - 1º Secretário
 Vereador Darci Tavares - 1º Tesoureiro
 Vereador Jair Teodoro dos Santos - 1º Tesoureiro
 Vereadora Maria de Lourdes Silva Souza - 2º Tesoureiro

Mesa da Comissão Constituinte

Vereador Paulo Magno do Bem - Presidente
 Vereador Rui Franco Ribeiro - 1º Vice-Presidente
 Vereador Edmundo de Paula Pedro - 2º Vice-Presidente

Vereador José Eustáquio de Souza Dias - 1º Secretário
Vereador Ronaldo Luiz Alves Rubatino - 2º Secretário
Vereador Ronaldo Resende Silva - Relator
Vereador Farley Augusto Ferreira de Araújo - Revisor

Indice Alfabético-Remissivo

A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Criação de cargos, empregos e funções - art.138
 Cargos em comissão e funções de confiança – art. 127
 Descentralização – art. 9º
 Exercício de dois cargos cumulativos; permissão – art. 136
 Improbidade – art. 110, § 2º
 Investimento, plano plurianual - inclusão – art. 161, § 1º
 Lei de Organização Administrativa do Município – art. 121
 Orçamento fiscal; de investimento e seguridade social – art. 159
 Planejamento Municipal; objetivas, diretrizes e prioridades – art. 103 e 104
 Plano plurianual, diretrizes, objetivas e metas – art. 158, § 1º
 Princípios e disposições gerais – art. 105, 106 e 110
 Remuneração – art. 131 e 132
 Secretários Municipais; competência – art. 93
 Serviço público; ingresso - art. 123

AGRICULTURA

Fomento – art. 180 e 181

ANISTIA

Fiscal - art. 145, § 4º

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ações municipais; definições e diretrizes - art. 205
 Entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; sistema único de saúde; preferência -art. 204, VI
 Objetivos - art. 204

ATOS ADMINISTRATIVOS

Classificação – art. 116

AUTONOMIA

Município de Conselheiro Lafaiete; fundamentos -art. 1º
 Configuração – art. 11

B

BENS

Administração da competência do Prefeito -art. 18
 Alienação ou cessão, proibição - art. 20
 Cadastramento – art. 18, §§ 1º e 2º
 Competência – art. 13, VI

Do domínio particular, declaração da utilidade pública - art. 13, VI, b
 Do Município - art. 17
 Do Município; concessão administrativa - art. 21, § 1º
 Imóveis; alienação - art. 20, I
 Imóveis; aquisição; doação - art. 19
 Indisponibilidades; improbidade administrativa - art. 24, 25
 Públicos; concessão administrativa - art. 21, § 2º
 Uso por terceiros - art. 21

C

CÂMARA MUNICIPAL

Atribuições - art. 49
 Autonomia - art. 26
 Comissão parlamentar de inquérito, criação e competência - art. 40, § 4º ; art. 41
 Comissões - art. 40
 Competências - art. 43
 Composição e número - art. 26, §§ 1º e 2º
 Condição de elegibilidade - art. 27
 Convocação extraordinária - art. 28, §§ 3º e 4º
 Mesa, atribuições - art. 47
 Mesa, eleição - art. 37, parágrafo único
 Mesa, mandato - art. 38
 Presidente, competência - art. 48
 Presidente, convocação extraordinária - art. 28, § 3º, II
 Regimento interno elaboração - art. 43
 Reuniões período - art. 28
 Secretários Municípios, convocação - art. 44
 Sessão legislativa extraordinária - art. 28, § 3º e 4º
 Sessão legislativa independente de convocação período - art. 28
 Tribuna Livre - art. 34
 Vereadores, vedações - art. 51

CARGOS PÚBLICOS

Acesso e investidura - art. 123
 Acumulação - art. 136
 Cargos em comissão e função de confiança - art. 138
 Criação transformação e extinção - art. 138
 Deficiente acesso - art. 128

CERTIDÃO

Expedição de - art. 119

CONCURSO PÚBLICO

Cargo público, prazo de validade - art. 123, § 1º

CONSELHO DO MUNICÍPIO

Competência – art. 98
 Membros – art. 97
 Reuniões – art. 99

CONTRATO

Celebração de – art. 116, III

CONTRIBUINTE

Taxas utilização de serviço público - art. 143, V
 Tratamento desigual proibição - art. 146
 Tributos Municipais – art. 143

CRÉDITOS

Extraordinário abertura e vigência - art. 161, § 2º

CRIANÇA E ADOLESCENTE

Objetivos, prioridades – art. 231-A

CRIME

De responsabilidade Prefeito - art. 77-A
 De responsabilidade não cumprimento do percentual previsto na manutenção e desenvolvimento do ensino - art. 159, § 3º).
 Infração político-administrativa – art. 77 e 88, § 1º

CULTURA

Acesso, competência do Município - art. 223
 Direitos culturais, garantia - art. 223
 Manifestações culturais da memória da cidade, levantamento e divulgação – art. 223-B
 Patrimônio Cultural – art. 223, § 4º
 Patrimônio Cultural conservação – art. 223, § 4º

D

DANOS

Ao Patrimônio Cultural; punição – art. 223, § 4º
 Meio Ambiente; reparação – art. 226, §§ 3º e 4º

DECRETO

Do Executivo Municipal – art. 116, I

DECRETO LEGISLATIVO

Promulgação; competência do Presidente da Câmara – art. 67

DEFICIENTE

Admissão em cargos e empresas públicos - art. 128

Adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo; acesso adequado aos – art. 231-D, §§ 2º e 3º

Política de atendimento à saúde – art. 231-D

Prioridade de matrícula em escola pública – art. 222

DESPESAS PÚBLICAS

Aumento de, inadmissibilidade - art. 157

Excedentes a créditos orçamentários ou adicionais; proibição - art. 156

Poder Legislativo, limites – art. 69-A

Princípios – art. 159

DESPORTO

Fomento – art. 224

Prática desportiva; incentivos - art. 225

E

EDUCAÇÃO

Acesso, competência - art. 206

Bibliotecas públicas – art. 223-A

Bolsas de estudo – art. 210, § 1º

Dever do Município – art. 208

Ensino público, objetivos – art. 211

Ensino religioso; oferta obrigatória - art. 212, parágrafo único

Escolas comunitárias recursos públicos – art. 210

Estatuto do Magistério – art. 222-B

Introdução no currículo escolar das disciplinas, educação para o trânsito, educação social, educação ambiental – art. 208, § 4º

Planos municipal de educação – art. 221

Receita despesas e fontes e recursos a informações completas - art. 216

F**FAMÍLIA**

Assistência social proteção - art. 231
 Grupo familiar atuação - art. 231
 Proteção do Poder Público Municipal - art. 231

FÉRIAS

Servidor municipal concessão - art. 121, § 3º
 G

GUARDA MUNICIPAL

Criação – art. 13, § 2º; art. 109

I
IDOSO

Assistência - art. 231-B
 Centro de lazer – art. 231-B, § 2º
 Direito garantia - art. 231-B
 Gratuidades – art. 231-B, § 3º
 Proteção ao, - art. 231-B

IMPOSTOS

Competência tributária do Município – art. 143
 Instituição e cobrança – art. 143
 Livros, jornais, periódicos e papel proibição – art. 145, VI, d
 Patrimônio, renda ou serviços proibição – art. 145, VI, a
 Sobre propriedade territorial urbana ; instituição e norma - art. 143, I
 Sobre transmissão inter-vivos ; instituição e normas - art. 143, II
 Templos ; proibição – art. 145, VI, b
 Tratamento desigual ; proibição – art. 146

INSTITUIÇÃO PRIVADA

Assistência à saúde ; recursos públicos ; proibição – art. 190, § 2º
 Sistema único de saúde ; participação - art. 195

INVOLABILIDADE

De Vereadores – art. 50

L

LIVROS

Manutenção obrigatória – art. 120

M

MATERNIDADE

Proteção - art. 231

MEIO AMBIENTE

Atribuições – art. 226, § 1º

Ato lesivo; sanções penais – art. 226, § 4º

Consórcios – art. 230

Natureza e ecossistemas ;preservação - arts. 227, 228

MULHER

Apoio e políticas – art. 231-C

Métodos anticoncepcionais – art. 231-C, § 2º

MUNICÍPIO

Autonomia – art. 11

Bens - art. 17

Competência comum – arts. 11, 12, 13

Competência comum – art. 14

Competência harmônica – art. 15

Competência privativa – arts. 12, 13

Diretrizes e garantias - art. 5º

Fixação de preços públicos- art. 153

Incorporação, fusão – art. 10

Limitações ao poder de tributar – art. 145, 146

Objetivos – arts. 3º, 4º

Organização político-administrativa – art. 6º

Participação na receita tributária – arts. 147, 148, 149, 150 e 151

Vedações – art. 16

O OBRAS

Do Município – art. 111

Llicitação – art. 114

Parcerias – art. 115

ORÇAMENTO

Acompanhamento e fiscalização - execução ; competência da Comissão Permanente – art. 160
 Anual; lei , envio, conteúdo – arts. 159, 163
 Leis, iniciativa – art. 158
 Poder Legislativo – art. 162
 Vedações – art. 161

ORDEM SOCIAL

Disposições gerais – art. 187

P PLANOS E PROGRAMAS DE GOVERNO

De Trabalho e de Orçamento ; Acompanhamento da Execução – art. 13, I
 Diretor – art. 13, II

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal - comissões permanentes - art. 40, § 1º
 Câmara Municipal - fiscalização contábil, financeira, orçamentária ,operacional informações - arts. 69, 70, 71, 72
 Despesas, limites – art. 69-A

PODERES

Do Município - art. 7º

POLÍTICA HABITACIONAL

Execução – art. 175 - A

POLÍTICA RURAL

Apoio e estímulo – art. 183
 Desenvolvimento – art. 176
 Infra-estrutura – art. 182
 Objetivos – art. 186-A
 Órgão Municipal – art. 185
 Orientação – art. 177
 Pequenos produtores – art. 184

POLÍTICA URBANA

Desenvolvimento – arts. 171 a 175

POVO

Poder emanado do, - art. 2º

PORTARIA

Do Executivo – art. 116, II

PREFEITO

Administração dos bens do Município – art. 18
 Atos oficiais ;publicação – arts. 90, III; 107; 108
 Atribuições – arts. 89, 90
 Ausência do Município - autorização exclusiva da Câmara Municipal – art. 90, XXXIII
 Crimes de responsabilidade – art. 77-A
 Eleição – art. 74
 Extinção do mandato – art. 78
 Extinção, cassação do mandato – art. 88, §§ 1º e 2º
 Infrações político-administrativas – art. 77
 Licença – art. 86
 Posse – art. 76
 Reeleição – art. 81
 Subsídios, fixação – art. 87
 Suspensão do mandato – art. 77-B
 Vacância do cargo – art. 85
 Vedações – 79

PROCESSO LEGISLATIVO

De emenda a Lei Orgânica Municipal - art. 57
 Decreto Legislativo – art. 67
 Disposição geral - art. 56
 Início do ; casos previstos ;competência privativa do Prefeito - art. 60
 Leis complementares – art. 59
 Leis delegadas – art. 65
 Leis ordinárias – art. 58
 Leis ordinárias, competência privativa da Mesa Diretora – arts. 61 e 62
 Projeto rejeitado, reapresentação – art. 66
 Regime de urgência – art. 63
 Resolução – art. 68
 Sanção - 64

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Carreira ; ingresso - art. 102, §§ 1º e 2º
 Competência – art. 101

PROIBIÇÕES

Prefeito, servidores municipais, vereadores – art. 117, 118

R

REGIME JURÍDICO

Obrigatoriedade – art. 13, X

REPRESENTANTES

Do povo – art. 2^a

S

SANEAMENTO BÁSICO

Competência – art. 201

Impacto ambiental – art. 203

Limpeza urbana – art. 202

SAÚDE

Administração do sistema – art. 193

Atribuições – art. 191

Conselho Municipal de Saúde – art. 194

Financiamento – art. 196

Instituições privadas – art. 195

Objetivos – art. 188

Promoção – art. 189

Rede de serviços – art. 192

Serviços – art. 190

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Competências – art. 93

Condições para nomeação – art. 91

Declaração de bens – art. 96

Remuneração – art. 87

Responsabilidade – art. 95

Vedações – art. 91, parágrafo único

SERVIÇOS PÚBLICOS

Organização – art. 13, V

Llicitação – art. 114

Permissão – art. 112

Tarifas – arts. 113; 153

SERVIDORES PÚBLICOS

Acumulação de cargos – art. 136

Acréscimos pecuniários – art. 137

Aposentadoria – art. 130

Associação sindical – art. 122

Comissionados e funções de confiança – art. 127

Conselho de política de administração e remuneração – art. 125

Contratação temporária – art. 129
 Criação de cargos – art. 138
 Deficientes – art. 128
 Estabilidade – art. 126
 Exercício de mandato eletivo – art. 140
 Ingresso no serviço público – art. 123
 Pagamento dos vencimentos – art. 121, § 1º
 Quinquênio – art. 121, § 2º
 Regime jurídico – art. 121
 Regime previdenciário – art. 142
 Responsabilidade – art. 139
 Revisão da remuneração – art. 131

SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Brasão, bandeira – art. 8º

T

TRANSPORTE PÚBLICO

Organização – art. 186-B
 Tarifas – art. 186-C

TRIBUTOS MUNICIPAIS

Instituição e arrecadação – art. 13, III; art. 143
 Limitações – arts. 145; 146

V VEDAÇÕES

Município – art. 16
 Vereadores – art. 51

VEREADORES

Convocação do suplente – art. 54
 Inviolabilidade – art. 50
 Licença – art. 53
 Perda do mandato – art. 52
 Vedações – art. 51